



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$60 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Negócioes Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Govêrno Português resolvido denunciar os Acordos que concluíra sôbre o reconhecimento recíproco dos certificados de Bordo Livre com a Suécia, Noruega, Inglaterra e Alemanha, assim como os concluídos sôbre certificados de navegabilidade com a Suécia, Noruega, Alemanha e Espanha e com a Holanda sôbre os meios de salvação a bordo.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:866** — Cria o serviço permanente de prevenção e combate à epidemia de peste bubónica no sul de Angola e extingue a missão médica criada à sombra do diploma legislativo colonial n.º 353 do govêrno geral.

**Decreto n.º 21:867** — Fixa em 1,5 por mil *ad valorem* a taxa do imposto do selo aplicável no pórtio do Lobito ao valor das mercadorias em trânsito internacional e em regime de exportação com *drawback*.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:868** — Torna obrigatória em todos os casos em que fôr exigido o certificado de habilitação para efeito de concurso ou outros fins, em serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, a apresentação da carta de curso ou a sua pública-forma.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:869** — Inscribeve uma verba no orçamento correspondente ao vencimento até final do presente ano económico de um técnico auxiliar da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

De ordem superior se faz público que o Govêrno da República Portuguesa resolveu denunciar os Acordos que concluíra sôbre o reconhecimento recíproco dos certificados de Bordo Livre, de 17 de Maio de 1927 com a Suécia, de 30 de Novembro de 1927 com a Noruega, de 27 de Janeiro de 1928 com a Inglaterra e de 1 de Agosto de 1928 com a Alemanha, assim como os concluídos sôbre certificados de navegabilidade, de 3 de Janeiro de 1929 com a Suécia, de 7 de Fevereiro de 1929 com a Noruega, de 8 de Abril de 1929 com a Alemanha, de 12 de Agosto de 1930 com a Espanha e o de 27 de Junho de 1928 com a Holanda sôbre os meios de salvação a bordo.

Os Acordos referidos foram publicados, respectivamente, no *Diário do Govêrno* n.º 139, de 4 de Julho de 1927; 291, de 31 de Dezembro de 1927; 62, de 16 de Março de 1928; 201, de 1 de Setembro de 1928; 9, de 11 de Janeiro de 1929; 38, de 16 de Fevereiro de 1929;

83, de 13 de Abril de 1929; 213, de 13 de Setembro de 1930, e 167, de 24 de Julho de 1928, todos da 1.ª série.

Esta denúncia produzirá efeito a partir de 30 de Novembro de 1932.

O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:866

Considerando que a epizootia pestosa transmitida do território estrangeiro começou a lavar com intensidade no nosso território, deixando prever o iminente aparecimento de casos humanos, dos quais um se deu já em aldeia indígena do pósto de polícia civil de Naulila;

Considerando que os dados epidemiológicos recolhidos, desde mais de dezóito anos, no território vizinho, de idêntica constituição geológica, levam à convicção da impossibilidade de extinguir a epizootia, pela quantidade de ratos selvagens que povoam a região, entre os quais a peste se propaga insidiosamente fora do alcance e da vigilância do homem;

Considerando que a missão médica de defesa e combate contra a peste na fronteira sul de Angola confirmou, com os seus estudos, as conclusões a que tinham chegado os sábios da União Sul-Africana;

Considerando a necessidade, que se impõe ao Govêrno, de defender, dentro dos limites das suas possibilidades financeiras, a vida dos habitantes europeus e indígenas daquela região;

Considerando ser indispensável a criação de um laboratório em Vila Pereira de Eça, ponto central onde podem concentrar-se os estudos bacteriológicos e as investigações científicas a realizar;

Considerando que, esgotado o crédito extraordinário, aberto pelo govêrno geral de Angola, para manutenção daquela missão médica, urge prover de novos recursos o serviço a criar;

Considerando que, não havendo no orçamento verba especial destinada ao combate de endemias e epidemias, podem durante o presente ano económico as importâncias necessárias sair das sobras das verbas destinadas ao pessoal dos serviços de saúde em geral e ao de assistência médica aos indígenas enquanto não forem providas as vagas existentes nos respectivos quadros;

Considerando que se deve atribuir ao pessoal empregado em serviço e em risco de vida iminente e contínuo compensação adequada e limitar-lhe o tempo de permanência em local onde o isolamento é quasi completo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o serviço permanente de prevenção e combate à epidemia de peste bubónica no sul de Angola e extinta a missão médica criada à sombra do diploma legislativo do governo geral n.º 353, de 20 de Maio findo.

Art. 2.º A sede do serviço será na Vila Pereira de Eça, onde será criado um laboratório para exames bacteriológicos e para investigações científicas relativas à epidemiologia da peste e todas as outras de utilidade para a população europeia e indígena.

§ único. O chefe do serviço, ou, por proposta sua, qualquer dos médicos a ele subordinados, assumirá as funções de delegado de saúde da Vila Pereira de Eça.

Art. 3.º Além da sede haverá até quatro postos médicos e os postos sanitários, a cargo de enfermeiros europeus e indígenas, que as circunstâncias indicarem como indispensáveis.

Art. 4.º O chefe do serviço poderá, dentro das verbas previstas, recrutar no local agentes sanitários indígenas e brigadas desratizadoras e desinfectoras.

Art. 5.º Ao pessoal médico e de enfermagem do serviço permanente serão dados meios de transporte mecânicos e outros para se deslocar dentro da região.

Art. 6.º No orçamento a elaborar será prevista a construção de postos sanitários, médicos e de enfermagem, e a de abarracamentos para isolamento e tratamento dos doentes de peste.

Art. 7.º O pessoal técnico do serviço permanente será o seguinte:

- 1 médico chefe do serviço.
- 1 médico director do laboratório.
- 2 médicos adjuntos.
- 4 enfermeiros e 1 ajudante de farmácia, europeus.
- 6 enfermeiros indígenas ou auxiliares indígenas.

§ 1.º Este pessoal será em regra dos quadros dos serviços de saúde, mas em caso de necessidade pode ser assalariado ou contratado entre os técnicos residentes na colónia, não pertencentes aos referidos quadros, mas, quanto aos médicos, com o curso da Escola de Medicina Tropical.

§ 2.º O pessoal só será nomeado, ou por outra forma admitido, por proposta ou a requisição do chefe do serviço permanente, quando este o julgue necessário.

§ 3.º Terão preferência os médicos e enfermeiros já colocados nas regiões invadidas pela peste.

§ 4.º O chefe da missão poderá desempenhar o lugar de director do laboratório.

Art. 8.º O tempo de estágio no serviço permanente nunca será superior a um ano, salvo quando o médico ou o enfermeiro requererem a sua continuação, contanto que o chefe do serviço a isso se não oponha.

§ único. Na época das inundações o pessoal será reduzido ao mínimo imprescindível, mesmo que os médicos e enfermeiros tenham menos de um ano de serviço.

Art. 9.º Além do pessoal médico podem ser assalariados, por despacho do governo geral, sob proposta do director dos serviços de saúde e higiene, um *chauffeur*, dois capatazes europeus, operários e outro pessoal que o chefe do serviço julgue imprescindível admitir para a boa marcha e execução do serviço.

Art. 10.º O pessoal técnico tem direito à percentagem de 100 por cento sobre o tempo de serviço, além da quele que lhe pertença nos termos da lei geral.

Art. 11.º As famílias do pessoal técnico encarregado do serviço permanente de prevenção e combate à peste

será abonada a pensão de sangue quando se prove que eles faleceram dessa doença adquirida em serviço.

§ único. Aos assalariados que ao serviço da mesma missão e no cumprimento dos deveres que à mesma compitam se impossibilitem de ganhar os meios de subsistência ser-lhes-á aplicado o que a lei de 29 de Junho de 1914 estabeleceu para os que na metrópole se inutilizem em serviços públicos de assistência e defesa sanitária.

Art. 12.º O pessoal técnico em serviço tem direito aos seguintes abonos, além daqueles que pela lei geral lhe competem:

a) Subsídio de isolamento de 20 por cento sobre os vencimentos normais da classe a que pertence, quando este vier a ser regulado para todos os funcionários da colónia;

b) Gratificações mensais de 2:500 a 3:000 angolares para o chefe do serviço, 1:500 a 2:500 angolares para os outros médicos, 750 a 1:000 angolares para os enfermeiros europeus, 400 angolares para os enfermeiros indígenas e 250 angolares para os enfermeiros auxiliares indígenas.

As gratificações serão para cada caso fixadas por portaria do governo geral.

§ 1.º Durante a viagem de ida ou regresso o pessoal técnico tem direito a uma ajuda de custo diária respectivamente de 60, 50, 30, 25 e 20 angolares, conforme a categoria.

§ 2.º O pessoal técnico assalariado ou contratado tem direito aos vencimentos e gratificações do pessoal do quadro a que estiver equiparado.

§ 3.º O pessoal auxiliar europeu terá direito ao salário do seu contrato aumentado de 30 por cento do subsídio de isolamento, se o contrato não disser o contrário, e a uma ajuda de custo de 30 angolares por dia, na ida e regresso.

Art. 13.º Os médicos, ajudantes de farmácia e enfermeiros europeus e indígenas assalariados ou contratados para o serviço permanente que neste tenham servido frinta meses consecutivos, ou com a interrupção de trinta dias anuais em licença disciplinar, ou sessenta dias anuais por motivo de doença adquirida em serviço, ou que tenham servido trinta e seis meses interpolados, se estiverem nas condições legais, com boas informações dos chefes do serviço, terão direito a entrar definitivamente nos respectivos quadros dos serviços de saúde, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:774, independentemente de concurso, sendo-lhes contado por inteiro, para promoção e reforma, o tempo que tiverem servido na prevenção e combate da peste bubónica.

Art. 14.º O chefe do serviço permanente de prevenção e combate contra a peste bubónica no sul de Angola está subordinado ao chefe da Repartição Distrital de Saúde e Higiene da Huíla, mas poderá corresponder-se telegraficamente com o director dos serviços de saúde e higiene em casos que demandem solução urgente, devendo enviar-lhe um relatório semestral dos trabalhos realizados.

Art. 15.º É autorizado o governo geral da colónia a abrir um crédito extraordinário de 300.000\$ para custear, durante o ano económico corrente, as despesas provenientes da execução deste decreto, o qual sairá das sobras da verba de 5.973:877,65 angolares destinada ao pagamento do pessoal dos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene e das da verba de pessoal da assistência médica aos indígenas. No diploma da abertura do crédito indicar-se-ão as verbas anuladas no orçamento para ocorrer às despesas autorizadas.

§ único. No próximo orçamento será inscrita a verba necessária para a manutenção do serviço permanente de prevenção e combate contra a peste no sul de Angola;

não poderá essa verba exceder a que se refere no presente artigo, sendo abatida às verbas gerais dos serviços de saúde.

Art. 16.º O governo geral da colónia mandará elaborar os regulamentos necessários à boa execução do presente decreto.

Art. 17.º (transitório). O pessoal da missão ora extinta da defesa e combate contra a peste transita para o serviço permanente, sem necessidade de novas nomeações.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 21:867

Pela legislação reguladora do imposto do selo ao presente aplicável aos despachos de trânsito, exportação e reexportação no porto do Lobito (diploma legislativo n.º 200, de 27 de Março de 1931, e tabela geral do imposto do selo, diploma legislativo n.º 240, de 2 de Julho de 1931), as taxas que incidem sobre o valor das mercadorias são as seguintes:

Trânsito internacional — 1 por cento.

Exportação com *drawback* — 2 por cento.

Exportação ou reexportação — 2 por mil.

Cabotagem — 2 por mil.

O estudo das condições económicas gerais da economia do mundo, das da colónia, e, em particular, a apreciação das necessidades do porto do Lobito, onde o Estado Português tem despendido quantiosas somas, mostra que são exageradas as taxas aplicáveis ao trânsito internacional e às mercadorias em regime de *drawback*; representam talvez um prejuízo para o orçamento geral da colónia e, sem dúvida, são um sério obstáculo ao desenvolvimento geral do tráfego marítimo e terrestre.

Representou-se ao Governo que «essas taxas, por excessivas, restringem notavelmente, quando não impedem em absoluto, o tráfego de mercadorias em trânsito por Angola, de ou para os territórios da África Central fora do Congo Belga, designadamente para os da Rodésia, e tornam absolutamente proibitivo o regime de exportação com *drawback* para os mesmos territórios».

Se confrontarmos as taxas anteriores com as que vigoram noutros grandes portos portugueses de África, verificamos que é singularmente desvantajosa a situação em que o Lobito se acha colocado, desvantagem tam acentuada que faz praticamente desaparecer em muitos casos o privilégio que da sua situação geográfica devia naturalmente resultar. Assim, enquanto que o trânsito internacional está no Lobito sujeito ao selo de 1 por cento *ad valorem*, em Lourenço Marques não paga mais de 0,75 por mil e na Beira 1,5 por mil. Como se vê, no

Lobito o fisco, pela verba do selo, cobra quantias muito superiores às que são exigidas na costa oriental.

Para o tráfego vindo da América do Norte e dirigido à África Central estava naturalmente o Lobito indicado pela proximidade e facilidade de acesso como porto de desembarque, e tanto mais quanto é certo que não está essa navegação sujeita aos acordos que dificultam a utilização do Lobito. Mas o imposto do selo age aqui em grande parte como uma barreira. Citou-se ao Governo o caso de um automóvel com um valor médio de £ 400 expedido para a África Central: se passar pelo Lobito paga de selo £ 4; transitando por outros portos chega a pagar apenas £ 0-6-0. Uma diferença destas explica que certas carreiras de navegação procuram um porto onde a legislação fiscal lhes seja mais favorável. Com outros produtos acontece o mesmo: os exemplos poderiam multiplicar-se. Temos dêste modo desaproveitado um elemento de prosperidade para a vida de Angola. É certamente que a deminuição de receitas que no imposto do selo por esta verba se notasse viria a compensar-se com um aumento nas outras receitas do porto.

A taxa aplicável ao *drawback* também torna proibitiva a utilização da via Lobito para muitas classes de mercadorias que da Rodésia do Norte poderiam importar nesse regime, dadas as condições especiais em que se realiza o comércio das minas.

A baixa do imposto a 1,5 por mil muito facilitaria de certo a criação desta corrente de tráfego: em muitos casos o imposto do selo é hoje mais importante do que o custo total do frete terrestre por qualquer das vias actuais.

Nestes termos, considerando os interesses de Angola que a esta matéria estão ligados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa do imposto do selo aplicável no porto do Lobito ao valor das mercadorias em trânsito internacional e em regime de exportação com *drawback* é de 1,5 por mil *ad valorem*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIU DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 21:868

Têm-se levantado dúvidas, em certos casos, sobre a natureza de documentação necessária para provar a habilitação de diplomados para efeito de concursos.

Convindo pois estabelecer de um modo claro qual o documento a apresentar, solucionando a questão, fazendo-a obedecer a um critério único, sem a possibilidade de equívocos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os casos em que fôr exigido o certificado de habilitação para efeito de concurso ou outros fins, em serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, será obrigatória a apresentação da carta de curso ou a sua pública-forma.

§ único. Quando das cartas não conste a classificação final do curso deverá juntar-se-lhes documento passado pela escola com esta indicação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:869

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933 o venci-

mento de um técnico auxiliar da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago, por força do disposto no § único do artigo 15.º do decreto de 31 de Maio de 1913, que organizou a referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas — Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, em Vidago — Despesas com o pessoal», artigo 334.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — 1 regente agrícola ou agricultor diplomado, técnico auxiliar», a quantia de 5.908\$, correspondente ao vencimento até final do presente ano económico do referido lugar, anulando-se concorrente quantia no n.º 2) «Pessoal contratado» do mesmo artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.